

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 975 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	6
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	8
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	9
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI .....	11
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	13



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 374/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando solicitação via e-doc nº 07010336112202088;

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/04/2020 a 08/05/2020	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 375/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme a Resolução nº 004/2013- CPJ, que Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o resultado das eleições de Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, conforme divulgado na 135ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida neste dia 24/04/2020, que elegeu os membros para integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional, para mandato de dois anos;

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, para mandato de 02 (dois) anos, biênio 2020/2022, os Membros nominados a fim de exercerem as atribuições de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, sem prejuízo das atribuições em suas respectivas Procuradoria e Promotorias de Justiça.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL	COORDENADOR
Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira
Saúde – CAOSAÚDE	Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Infância e Juventude - CAOPIJ	Sidney Fiori Júnior
Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC	Vinicius de Oliveira e Silva
Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	José Maria da Silva Júnior

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 376/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme a Resolução nº 004/2013- CPJ, que Institui diretrizes para a implementação do Plano de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o resultado das eleições que elegeu os membros para integrar a Comissão Permanente de Segurança Institucional CPSI, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 135ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida neste dia 24/04/2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e André Ricardo Fonseca Carvalho, como integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional - CPSI, para mandato de dois anos, biênio 2020/2022.

I - SUPLENTEs: os Promotores de Justiça Luiz Antônio Francisco Pinto, Abel Andrade Leal Júnior e Paulo Alexandre Rodrigues.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1514.0000180/2020-22

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de expediente.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 186/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência contido no ID SEI nº 0013095, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo ID SEI nº 0013726, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 017/2020, ID SEI nº 0013836, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO



a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000269/2020-80  
ASSUNTO: Abono de Permanência  
INTERESSADA: Maria Cotinha Bezerra Pereira.

**DESPACHO Nº 187/2020** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 2, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §19, da Constituição Federal; e respectivas Emendas Constitucionais, bem como o disciplinado na Lei Estadual nº 1.614/2008, art. 47; e observado os deferimentos favoráveis exarados no Parecer nº 091/2020, de 22/04/2020, (ID SEI 0013982); considerando a Decisão, de 23/04/2020, que concedeu Abono Permanência à Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, matrícula nº 4191, produzindo efeitos financeiros a partir de 27/02/2020, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZO o pagamento dos valores da referida verba, observada a disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000270/2020-53  
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, referente a Abono de Permanência.  
INTERESSADA: Zenaide Aparecida da Silva.

**DESPACHO Nº 188/2020** – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando a Decisão, de 23/04/2020, (ID SEI 0014002) que concedeu Abono Permanência à Promotora de Justiça aposentada Zenaide Aparecida da Silva, produzindo efeitos financeiros a partir de 23/09/2019 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria, a qual se deu em 19/12/2019, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 14.577,32, em favor da referida Promotora de Justiça, atinente ao exercício anterior citado, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de

Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes autos ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1514.0000227/2020-14  
ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha.  
INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 189/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência contido no ID SEI nº 0013769, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo ID SEI nº 0013988, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico ID SEI nº 0014125, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1072.0000254/2020-95  
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, referente a Abono de Permanência.  
INTERESSADA: Maria Geraldina Pinto de Cerqueira Vieira.

**DESPACHO Nº 190/2020** – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; observado o teor as informações exaradas no Parecer nº 090/2020, de 23/04/2020, (ID SEI 0014136) e considerando a Decisão, de 04/04/2020, que concedeu Abono Permanência à servidora aposentada Maria Geraldina Pinto de Cerqueira Vieira, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 13.177,69, em favor da referida



servidora, atinente ao exercício anterior, a partir de 27/05/2019 até 19/12/2019, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de abril de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1531.0000269/2020-80  
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

### DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento protocolado em 17/03/2020, junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 57/59 (Doc. 0013828), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Aportado os autos neste Parquet, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 091/2020 manifesta-se pelo deferimento da concessão do abono permanência a Interessada, o que restou acatado pelo Diretor-Geral (Docs. 0013982 e 0013983).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos em analisar se a Interessada preencheu ou não os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria

voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos prevista para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (fls. 57/59), que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 27/02/2020, pois atingiu 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, além de permanecer em atividade, estando atualmente no cargo de Procuradora-Geral de Justiça desta Instituição.

Ante o exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência à Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira a partir de 27/02/2020.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

(a) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

(b) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

(c) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha adote as providências de praxe.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 23 de abril de 2020.

Marcos Luciano Bignotti  
Subprocurador-Geral de Justiça





PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1531.000270/2020-53  
ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA  
INTERESSADA: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA

### DECISÃO

Tratam os autos de Requerimento protocolado em 29/10/2019, junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, pela Promotora de Justiça deste Parquet, ZENAIDE APARECIDA DA SILVA, solicitando abono permanência.

Instruído o processo perante o IGEPREV, por força do disposto no art. 47, § 4º da Lei nº 1.614/2005 e com base na Informação Técnica juntada às fls. 85/86 (Doc. 0013830), o Diretor de Previdência determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Aportado os autos neste Parquet, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 089/2020 manifesta-se pelo deferimento da concessão do abono permanência a Interessada, o que restou acatado pelo Diretor-Geral (Docs. 0013979 e 0013980).

Após, em observância ao art. 17, XII, alíneas “h” e “i” da Lei Complementar vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos em analisar se a Interessada preencheu ou não os requisitos para o percebimento do abono permanência.

Pois bem. Como é assente, nos termos do § 19, do art. 40 da Carta Magna, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Regulamentando a matéria, a Lei Estadual nº 1.614/2005 traz os mesmos requisitos previstos na Constituição Federal, estabelecendo, ainda, a competência pelo pagamento da benesse, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput do § 1º, não constitui impedimento a concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos

arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos prevista para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

omissis

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência. (grifo nosso)

Ao teor dos dispositivos citados, constata-se da Informação Técnica juntada pelo IGEPREV (fls. 85/86), que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ainda em 23/09/2019, pois atingiu 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição e já havia permanecido mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria.

Além do mais, oportuno anotar que a Interessada permaneceu laborando até 18/12/2019, quando então passou para inatividade, conforme se vê no ATO PGJ nº154/2019, publicado no DOMPTO nº 903 (fl. 82), que lhe concedeu a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Em sendo assim, imperioso reconhecer que a servidora preencheu todos os requisitos legais, fazendo jus ao abono permanência no lapso de 23/09/2019 a 18/12/2019.

Ante o exposto, em observância aos arts. 40, § 19 da Constituição Federal e 47 da Lei nº 1.614/2005, DEFIRO o pedido de concessão de abono permanência a Promotora de Justiça aposentada Zenaide Aparecida da Silva, com efeitos financeiros a partir de 23/09/2019 até a data anterior à publicação do ato de concessão da sua aposentadoria, a qual se deu em 19/12/2019.

DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

(a) Cientifique a Interessada a respeito desta decisão, enviando-lhe cópia da mesma;

(b) Encaminhe cópia da presente decisão para à Diretoria de Expediente para respectiva publicação;

(c) Remeta aos autos à Diretoria-Geral para que junto aos Departamentos de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e de Planejamento e Gestão realizem os cálculos, verifiquem a disponibilidade orçamentária e adotem as demais providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 23 de abril de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça



## DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 19.30.1516.0000265/2019-28

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 087/2019 – Aquisição de Mobiliários.

INTERESSADO (A): Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas.

**DESPACHO Nº 014/2020** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO/ARP/DADM/Nº 070/2020 (ID SEI 0013857), da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Fábio Barbosa Chaves, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0013858 e 0013928), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS-TO à Ata de Registro de Preços nº 087/2019 – Aquisição de Mobiliários, conforme a seguir: item 3, linhas 04 (11 un) e 05 (10 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 22 de abril de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008310

Autos sob o nº 2019.0008310

NATUREZA: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, instaurado com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, em data de 17/12/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2019.0008310 em decorrência de representação popular, tendo por escopo apurar eventual omissão da Universidade Estadual do Estado do Tocantins –UNITINS, consubstanciado na suposta falta de estruturação dos campus da referida Universidade, bem como

apurar a suposta instalação irregular de novos campus no Estado. É o breve relatório.

## 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a representação popular embora legítima, não se amolda, em princípio, em eventual ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e nem mesmo violação aos princípios da administração pública.

O caso em tela trata-se de irresignação referente a suposta omissão na gestão e estruturação dos campus da Universidade Estadual do Estado do Tocantins –UNITINS.

Nesse prisma, o reclamante alega que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016 (Transforma em autarquia a fundação Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS), vedaria a implantação de novos campus universitários enquanto não fosse realizado a estruturação dos Campus de Palmas, Araguatins, Dianópolis e Augustinópolis. Todavia, o mencionado dispositivo não definiu os parâmetros em que consistiria a referida estruturação.

A despeito disso, vale ressaltar ainda, que o atual Plano de Desenvolvimento Institucional da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, prevê em seu cronograma a expansão e melhoria da infraestrutura física dos seus respectivos campus. Corroborado a isto, conforme veiculado no portal oficial da referida instituição, o Conselho Universitário – Consuni e o Governo do Estado do Tocantins, no final de 2019, autorizaram a implantação do campus da Unitins em Paraíso do Tocantins, oferecendo os cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e Direito, e Tecnólogo em Agronegócio.

E conforme cronograma da instituição, encontra-se previsto ainda a construção dos campus universitários nas cidades de Araguatins, Augustinópolis e Dianópolis, para os anos de 2021 e 2022.

Diante disso, é imperioso destacar que a atividade prestada pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, produz resultados visíveis para a coletividade, tendo em vista se adequar às necessidades sociais, de ampliar acesso da sociedade tocaninense ao ensino superior, garantindo também o desenvolvimento econômico da região.

Ademais, a suposta falta de estrutura ou estrutura inadequada por si só não caracteriza improbidade administrativa. Logo, percebe-se que, a priori, não houve a constatação e muito menos a ocorrência de ato de improbidade administrativa, decorrente da conduta adotada pelo reitor da referida Universidade.

Sob esse prisma, considerando que no caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existem motivos para instauração de Inquérito Civil Público.



2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não se amolda a nenhuma das previsões contidas na Lei Federal 8429/92.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos art. 9º e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10". A propósito, confira-se o precedente:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII e 11 DA LEI 8.429/92. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 10, VIII e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimento licitatório, realizado pelo Município de Duas Estradas/PB, para execução de obra custeada com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério do Turismo.

III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade. Os autos, todavia, passam longe desta realidade, máxime porque não se demonstrou qualquer tipo de vinculação pessoal entre os gestores públicos e a empresa vencedora do certame, sendo certa, por isso tudo, a necessidade de absolvição dos réus". No entanto, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

IV. Ainda que se entenda, na forma da jurisprudência do STJ, ser desnecessária a existência de dano efetivo ao Erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

31/03/2014.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1196753/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Com efeito, a instauração do inquérito civil público ou a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Desse modo, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação, que denotem a violação a algum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0008310.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à



disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20182.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0002400

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, da notícia de fato no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração do referido fato que enseje a tutela de interesses difusos, a seguir narrados;

O denunciante enviou áudio no Whatsapp, relatando o quanto segue: " Eu tenho este número como do Ministério Público. Então, queria que fosse feita alguma coisa. Hoje, na nossa sociedade, nós só temos Deus e o Ministério Público. Então, está nas mãos de vocês. Vocês tem que fazer alguma coisa. O HGP, na parte de oncologia, tem mais de 40, 50 pessoas numa salinha. Todo mundo com imunidade baixa. Eles não fazem um agendamento para poder ser fracionado com os pacientes de câncer e fica mandando o povo ficar em casa. Só que como o cara que tem câncer fica em casa? E os familiares estão todos me ligando e falei para o pessoal mesmo que se não for o Ministério Público para tomar uma providência não tem mais ninguém por nós. É só vocês e Deus".

O vídeo <https://www.facebook.com/TocantinsTV/videos/692958078121247/?vh=e&d=n> sobre a aglomeração dos pacientes da oncologia no Hospital Geral de Palmas começa no momento 6:19.

Isto posto é a presente para determinar inicialmente:

Autue-se a notícia de fato, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos eventuais links de acesso ao vídeo;
2. encaminhe-se a notícia na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Diretor-geral do Hospital Geral de Palmas para prestar

informações no prazo de 48 horas;

5. Encaminhe-se para área criminal, no que se refere ao artigo 269. Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000051

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, noticiando possível situação de risco das crianças apontado nos autos[1].

Foram expedidas diligências diversas para os órgãos de proteção. Por fim, sobreveio relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social (evento 14), apontando a atual situação das crianças.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, após as diligências expedidas, sobreveio o relatório, apontando, em síntese, que as crianças estão sendo bem cuidadas, não havendo situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de publicação desta decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Considerando o princípio da proteção integral, notifique-se o Conselho Tutelar para que continue acompanhando o caso mensalmente (independentemente de envio de relatório), comunicando o Ministério Público caso seja verificada nova situação de risco.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

[1]São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

ARAGUAÍNA, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**RECOMENDAÇÃO 15/2020**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0001683**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade, bem como a proteção aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde Pública e dos Direitos do Consumidor instaurou o Procedimento Administrativo nº 2020.0001683 com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelos Municípios da Comarca de Dianópolis para o enfrentamento do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) divulgou em seu portal eletrônico medidas orientativas de combate ao novo coronavírus, em especial: atendimento presencial, apenas para as situações excepcionais, em que o atendimento se mostrar absolutamente indispensável; intensificação de medidas de higienização pessoal e das instalações bancárias, inclusive agências e caixas eletrônicos; garantia de segurança no atendimento ao público, especialmente os segmentos mais vulneráveis da população; adiantamento, em no mínimo 1h, no horário de abertura de determinadas agências, para atendimento exclusivo de consumidores de maior risco, em especial, idosos, aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO inúmeras denúncias de aglomeração de populares dentro e, especialmente, fora dos bancos e lotéricas (nas filas), especialmente no período de saque do benefício concedido pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento social são imprescindíveis para evitar a disseminação do vírus, sendo tal distanciamento é necessário tanto no interior quanto no exterior, devendo as entidades adotarem medidas para garantir a segurança dos seus usuários, inclusive das pessoas que permanecem aguardando nas filas no exterior;

CONSIDERANDO que a medida de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas deve ser observada não apenas dentro das

agências bancárias, mas também na parte externa e em toda a fila de espera formada pelos usuários que aguardam para ingresso nas agências ou correspondentes bancários;

RECOMENDA aos GERENTES DE BANCOS E LOTÉRICAS da cidade de Dianópolis que:

- 1) Determinem horário especial para atendimento exclusivo de idosos e pessoas que integrem o grupo de risco, com agendamento prévio, sempre que possível;
- 2) Priorizem atendimentos essenciais, fazendo ampla divulgação de quais são os mesmos, e solicitar que população venha em outras datas para resolver questões que não sejam urgentes;
- 3) Entreguem senhas e agendamento de horário assim que comece a formar aglomerados, inclusive do lado externo das agências e lotérica, limitando o número de pessoas a serem atendidas por hora na agência de acordo com o espaço dela (conforme disposto no decreto Municipal), bem como evitando a formação de aglomeração de pessoas nas filas do lado de fora;
- 4) Disponibilizem funcionário para atuar na parte externa do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, com distanciamento entre as pessoas, esclarecendo os atendimentos prioritários que serão realizados, distribuir as senhas para evitar aglomerados;
- 5) Forneçam kits de higiene para os funcionários na escala de trabalho, bem como adote as demais orientações indicadas pela vigilância sanitária;

Cópia desta recomendação deverá ser entregue aos gerentes de todos os bancos e agências lotéricas do Município e será comunicada à Vigilância sanitária do Município para fiscalização.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários, pelo meio mais ágil (inclusive por whatsapp ou e-mail, se possível), requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp (63-99108-4424) ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

Dianópolis, 23 de abril de 2020

Luma Gomides de Souza  
Promotora de Justiça

**920068 - RECOMENDAÇÃO 016.2020**

Processo: 2019.0004505

**RECOMENDAÇÃO 16/2020**

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

Inquérito Civil Público nº 2019.0004505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0001683 por esta Promotoria, com objetivo de acompanhar o



controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19); bem como do Inquérito Civil Público nº 2019.0004505, que visa apurar o funcionamento da instituição de longa permanência dos idosos do Município de Dianópolis;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.979/2020 e da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo dos idosos, colocando esse grupo no topo das prioridades dos Poderes Públicos; CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe, entre outros benefícios, sobre a assistência social aos idosos, e estabelece, nos artigos 33, e seguintes, que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população idosa frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que estão mais expostas do que as demais;

CONSIDERANDO que população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre idosos frágeis, portadores de comorbidades e residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

CONSIDERANDO os dados disponibilizados pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) a mortalidade aumenta linearmente com a idade, sendo de 3,6% na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% entre 70-79 anos e de 14,8% naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020);

CONSIDERANDO que os idosos que moram em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) estão em situação de maior

vulnerabilidade à infecção por COVID-19 por vários motivos, dentre eles: são frequentemente idosos frágeis, geralmente têm doenças subjacentes ou comorbidades em estágios avançados, têm idade bastante avançada, além de, manterem contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes, passam muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis;

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto do Idoso, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, contendo orientações específicas para a Prevenção e o Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs);

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (ILPIs);

que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de Instituição de Longa Permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, previstas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pela Administração Pública Estadual (Tocantins) e Municipal (Dianópolis/TO) com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19, conforme estabelecem o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020, e os Decretos Municipais; e a disponibilidade de órgãos públicos e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos e ampliação dos cuidados à população idosa;

CONSIDERANDO que no Município de Dianópolis existe a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) Asilo do Idoso, sem fins lucrativos, mantida pela Congregação das Escravas do Divino Coração;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, através da sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborou Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), e NÃO disciplinou o atendimento às pessoas idosas



frente a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Instituição de Longa Permanência para Idosos deste município (ILPI) sobrevive, praticamente, de doações, possivelmente não dispondo dos recursos necessários para a compra de insumos necessários à prevenção do COVID-19, e necessita de orientação do Poder Público acerca das medidas a serem adotadas para salvaguardar a vida dos idosos ali institucionalizados;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dianópolis-TO em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes que:

1.1 Garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população idosa, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado do Tocantins e Secretaria de Estado da Saúde, adotando-se as providências necessárias para a rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por causa de eventual contaminação, sob pena de responsabilização por abandono e/ou negligência no tratamento à pessoa idosa, crime a ser respondido na forma cível e criminal, seja por ação ou omissão;

1.2 Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população idosa, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

1.3. Garanta o atendimento preferencial às pessoas idosas (especialmente aquelas acolhidas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs) nas unidades de saúde de gestão do Município e referenciados por pactuação, por se tratar de público mais vulnerável à contaminação pelo vírus COVID-19;

1.4. Garanta o fornecimento dos insumos necessários para a higiene pessoal dos idosos, limpeza das instalações, proteção individual dos idosos e colaboradores, disponibilizando máscaras, luvas, álcool em gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros, na instituição de Longa Permanência do Município, além dos equipamentos mínimos para monitorização dos sinais e sintomas de doença, especialmente infecção pelo Coronavírus (COVID-19);

2. À Diretora da Instituição de Longa Permanência, Asilo dos Idosos, no Município de Dianópolis:

2.1 Determine a redução do número de pessoas idosas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, ou o seu distanciamento, de maneira a evitar o contágio, a partir de recomendações emitidas da área da saúde, bem como aeração possível e adequada dos dormitórios e de áreas comuns;

2.2 Suspenda atividades coletivas, pelo prazo de 30 dias ou até que persistam as medidas de prevenção e combate à pandemia;

2.3 Adote medidas no sentido de restringir as visitas externas, inclusive, dos familiares dos idosos, por 30 (trinta) dias, excetuadas as situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da ILPI;

2.4 Adote medidas no sentido de manter os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais dos idosos;

2.5 Sempre que possível, proporcione aos idosos abrigados contatos com seus familiares e responsáveis através de videochamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

2.6 Assegure que os quadros dos funcionários das ILPIs irão adotar todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência

em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19, na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020 e nos planos de contingência estadual e municipal;

2.7 assegure que o quadro de funcionários da ILPI irá adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;

2.8 Comunique imediatamente à Unidade Básica de Saúde de referência sobre o aparecimento de quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia) no idoso institucionalizado, a fim de seguir as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários (Prefeito Municipal de Dianópolis e Diretora/Responsável pelo Asilo dos Idosos neste Município), pelo meio mais ágil (inclusive por whatsapp ou e-mail, se possível), requisitando-se que comuniquem à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp (63-99108-4424) ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

DIANOPOLIS, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0001953

REF.: Notícia de Fato 2020.0001953

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO CIENTIFICA DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0001953, o qual foi instaurada para apurar Suposta existência de nepotismo no Executivo Municipal de Presidente Kennedy, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Guarai-TO, 16 de abril de 2020.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto

Promotor de Justiça

GUARAI, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Processo: 2020.0001141

REF.: Notícia de Fato 2020.0001141  
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO CIENTIFICA a COLETIVIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ/TO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) acerca da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0001141, a qual foi instaurada para apurar a Carência de atendimento médico nos postos de saúde do município de Guaraí/TO, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (art. 5º, §§1º e 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Argemiro Ferreira dos Santos Neto  
Promotor de Justiça

GUARAI, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI**06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1246/2020**

Processo: 2020.0001482

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser competência comum do Município acompanhar e fiscalizar a pesquisa, o uso e a exploração de recursos hídricos em seu território, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, regimes previstos no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas (art. 6º e § 1º da Lei nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO que dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo está a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor também prevê, no seu artigo 22, que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;  
CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza como prática abusiva condicionar o

fornecimento de um serviço a limites quantitativos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

CONSIDERANDO que o legislador quer garantir que o consumidor pague por aquilo que efetivamente tenha consumido, nem mais e nem menos, a exemplo do efetivo consumo de água tratada fornecido pelas concessionárias;

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, foi sancionada a Lei Municipal nº 2.469, de 18 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a cobrança de tarifas de serviços de água e esgoto no Município de Gurupi”, prevendo o seguinte:

“Art. 1º - Os serviços de fornecimento de água e por consequência de tratamento de esgoto, somente podem ser cobrados se efetivamente prestados”..

Art. 2º - O consumidor somente estará obrigado adimplir com o valor proporcional ao seu consumo, devendo ser cobrado apenas pelo serviço efetivamente usufruído, a ser mensurado e identificado na fatura.”

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, pelo Sr. Jenilson Alves de Cirqueira, autuada como Notícia de Fato n. 2020.0001482, em que consta algumas reclamações de consumidores que continuam sendo cobrados pela tarifa mínima de água, no Município de Gurupi/TO, em contrariedade à legislação municipal em questão;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público com o objetivo de se apurar eventual cobrança abusiva, pela concessionária BRK Ambiental, eis que continua cobrando pela tarifa mínima e não pela água efetivamente fornecida aos consumidores, no Município de Gurupi, em nítido descumprimento da Lei Municipal n. 2.469/2019, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF em questão;

II) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Gurupi, com cópia desta Portaria, dando-lhe conhecimento da instauração do presente ICP, bem como requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

a) informação acerca de quais medidas tem sido ou serão adotadas pela municipalidade para fiscalizar e exigir da concessionária do serviço público essencial de água e esgoto do Município de Gurupi, BRK Ambiental, a cobrança pelo que está sendo efetivamente fornecido ao consumidor e não pela tarifa mínima, tal como dispõe a Lei Municipal n. 2.469/2019; b) demais informações correlatas;

III) Oficie-se ao responsável legal pela Concessionária BRK Ambiental, nesta cidade, com cópia desta Portaria, dando-lhe conhecimento da instauração do presente ICP, bem como requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) justificativa acerca do descumprimento da Lei Municipal n. 2.469/2019, no Município de Gurupi, com cobrança de tarifa mínima em vez de cobrar o serviço efetivamente prestado de fornecimento de água e medido nos hidrômetros; b) comprovação de providências que estão sendo ou serão adotadas para resolver, o mais rápido possível, a situação decorrente das cobranças abusivas nas tarifas de água, de modo que sejam os consumidores cobrados pelo que efetivamente for medido nos hidrômetros, independente de ser registrado valor menor que a tarifa mínima; c) comprovação da restituição em dobro aos consumidores cobrados indevidamente, desde a entrada em vigor da Lei Municipal n. 2.469/2019 até o presente momento; d) demais informações correlatas;

IV) Oficie-se ao Chefe do PROCON – Gurupi, com cópia desta Portaria, dando-lhe conhecimento da instauração do presente ICP,





bem como requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação de providências adotadas em relação à Concessionária BRK Ambiental, nesta cidade, devido o descumprimento da legislação em questão; b) demais informações correlatas.

V) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

VI) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VII) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente;

VIII) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1243/2020

Processo: 2020.0002393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e da pessoas envolvidas: Adotar providências para solução dos problemas vivenciados pelo Sr. Aluisio da Silva Dias, pessoa com deficiência física, bem como pela idosa Adriana da Silva Dias e por Agostinho da Silva Dias, pessoa com doença mental.

3a - Inicialmente, esclarecer e advertir aos familiares/responsáveis que a Secretária de 49 (quarenta e nove) anos, pessoa com deficiência física, informados no relatório, anexo, apresentado pela Semas de Santa Rita do Tocantins-TO aos 22-04-2020.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis de pessoas com deficiência e idosos.

3. Determinação das diligências iniciais: Considerando a situação de vulnerabilidade/risco e de prováveis agressões psicológicas e possivelmente físicas sofridas por Aloísio, informadas no relatório da Semas de Santa Rita-TO requirite-se a esta que, com a máxima urgência necessária ao caso, dentre outras diligências que entender necessárias:

3a) Identifique os demais familiares de Aluisio da Silva Dias, da Sra. Adriana da Silva Dias e de Agostinho da Silva Dias (portador de esquizofrenia), em especial os demais filhos e netos da Sra. Adriana, devendo obter e informar ao Ministério Público a qualificação completa

(nome completo, cópia ou dados dos documentos pessoais (RG, CPF etc.), endereços completos da residência e ainda se possível do local de trabalho ou outro local onde possam ser encontrados, telefones da residência, do local de trabalho ou, na falta outro meio de contato deles) dos demais familiares e outras informações que entender necessárias; (advertindo que a Assistência Social está cumprido requisição (ordem) do Ministério Público que, se necessário, irá ingressar com ação judicial no sentido de assegurar que Aluisio da Silva Dias, Adriana da Silva Dias e Agostinho da Silva Dias recebam de seus familiares/ responsáveis os cuidados que necessitam e tem direito, nos termos da lei

3b- identificar os pais de Vanessa e do irmão desta (atual curador de Aluisiu) ;

3c- Esclarecer se a idosa Adriana e seu filho Agostinho da Silva Dias também necessitam de cuidados/auxílios de terceiros e se algum de seus familiares ou terceiros prestam a eles tais cuidados/ auxílio e, em caso positivo, obter e informar a qualificação completa, endereço completo, telefones e demais informações que entender necessárias;

3d- Apresentar informações sobre o benefício ou renda líquida auferidos por Aluisio, Adriana e Augustinho e se tais rendimentos são suficientes para atender as necessidades básicas deles;

3e- Diligenciar no sentido de identificar se há familiar apto para assumir os cuidados de Aluisio da Silva Dias, da Sra. Adriana da Silva Dias e de Agostinho da Silva Dias, adotando as medidas necessárias para que tal(is) familiar(es) assumam(m) os cuidados.

3f- Esclarecer se os problemas de Aluisio da Silva Dias, da Sra. Adriana da Silva Dias e de Agostinho da Silva Dias, poderiam ou não ser solucionados a partir da mudança dos familiares que vivem na casa, ou seja, como por exemplo com a vinda de algum(s) familiar(es) ou terceiro (s) que passasse(m) a morar com Aluisio e assumir seus cuidados em substituição ao curador ou mesmo a mudança de Aluisio da Silva Dias, da Sra. Adriana da Silva Dias e de Agostinho da Silva Dias, ou de algum(uns) deles, para residências e cuidados de outro(s) familiar(es).

3g- Se após informadas/realizadas com a máxima urgência as diligências necessárias, dentre elas as supracitadas e não for possível solucionar os problemas informados, Vossa Senhoria deverá imediatamente entrar em contato com o Ministério Público e em seguida, agendar reunião (para a qual serão previamente intimados a comparecer os familiares responsáveis através de mandado que serão encaminhados no e mail da Semas pela 6ª PJP e entregues aos familiares por Vossa Senhoria que, se entender necessário, deverá solicitar apoio das Polícias Militar ou Civil) com intuito de solucionar os problemas, com a presença de todos os familiares ou responsáveis legais pelos cuidados que necessitam Aluisio da Silva Dias, a Sra. Adriana da Silva Dias e Agostinho da Silva, inclusive, se necessário, com auxílio de Psicólogo (a) ou de outro(s) profissional(is) das Secretarias de Assistência Social e de Saúde de Santa Rita-TO e das Polícias Civil e Militar locais, oportunidade em que serão ajustados os cuidados/ tarefas e colhidos, em simples termo de acordo, as responsabilidades a serem cumpridas pelos familiares/responsáveis em prol de Aluisio da Silva Dias, da Sra. Adriana da Silva Dias e de Agostinho da Silva Dias;

4. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 23 de abril de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>